



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

LEI Nº 799 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1999

Revoga e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 669, de 30 de junho de 1997 (Estatuto da CAPPs) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Miracema aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 669, de 30 de junho de 1997, (Estatuto da CAPPs) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - A Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Miracema, prevista na Lei nº 467, de 05 de julho de 1993, reger-se-á pelo presente Estatuto, tendo vigência ilimitada, e será denominada Fundo de Previdência Própria (FPP), pessoa jurídica de direito público interno, de natureza autárquica, com patrimônio próprio, gozando das imunidades de órgão do serviço público municipal descentralizado, com fins previdenciários não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, sede e foro nesta cidade de Miracema-RJ.”

Artigo 2º - O inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 669, de 30 de junho de 1997 (Estatuto da CAPPs) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º - A caixa tem por objetivo custear os encargos de aposentadoria e pensão dos Servidores Públicos do Município de Miracema, da Administração Direta, bem como:

.....

II - Proteção à Maternidade, especialmente à gestante, compreendendo:

A - Licença por motivo de gravidez normal e de risco comprovada por perícia médica;

B - Licença amamentação desde que seja por indicação de pediatra referendada pela perícia médica;”

Artigo 3º - O *caput* do artigo 5º da Lei nº 669, de 30 de junho de 1997 (Estatuto da CAPPs) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5º - São segurados obrigatórios da Caixa os Servidores Públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Miracema, devidamente concursados e nomeados na forma da Lei, aqueles enquadrados no Artigo 19 e parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, com estabilidade conferida nas respectivas funções, por ato administrativo próprio, na forma prevista pelo Artigo 1º e seus parágrafos da Lei Municipal nº 646, de 02 de dezembro de 1996; e os admitidos no período de 05/10/83 a 04/10/88, os quais obtiveram regularização por força da Lei Municipal nº 676/97, de 15/10/97.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Artigo 4º - O artigo 13 da Lei nº 669, de 30 de junho de 1997 (Estatuto da CAPPS) passa a vigorar acrescido de Parágrafo Único:

“Artigo 13 – As contribuições referentes ao custeio das aposentadorias e pensões pagas pelos servidores municipais ativo, pensionista e aposentado inscritos obrigatoriamente na Caixa, ficam fixadas em 8% (oito por cento) do valor de seus vencimentos e vantagens, e as referentes ao Poder Público Municipal a que estão vinculados, igualmente, em 8% (oito por cento).

Parágrafo Único – *A devolução das contribuições aos segurados demitidos ou por pedido de demissão será motivo de apreciação da Secretaria Municipal de Administração, com parecer da Procuradoria Jurídica do Município e do Conselho Fiscal da CAPPS.*”

Artigo 5º - O *caput* do artigo 14 da Lei nº 669, de 30 de junho de 1997 (Estatuto da CAPPS) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 14 - As contribuições referentes ao custeio dos auxílios doença, assistência de saúde conveniada e seguro de acidente de trabalho, pagas pelos servidores inscritos obrigatoriamente na Caixa, serão fixadas em Assembléia Geral e não poderá ultrapassar até o valor máximo de 4% (quatro por cento) do valor de seus vencimentos e vantagens, cabendo ao Município uma contrapartida de percentual equivalente e destinado ao mesmo objetivo, a partir de janeiro de 2000.”

.....

Artigo 6º - O § 1º, do artigo 15, da Lei n 669, de 30 de junho de 1997 (Estatuto da CAPPS) passa a vigorar com a seguinte redação, sendo acrescido ao artigo os §§ 4º e 5º:

“Artigo 15 - As receitas da Caixa serão depositadas e aplicadas em contas especiais abertas em agência de estabelecimentos bancários e / ou financeiros, com garantia de rendimentos iguais ou superiores aos aplicados para as cadernetas de poupança. (com redação da Lei 722 de 18/06/98).

§ 1º - *Do valor mensal arrecadado como contribuições a que se refere o artigo 13º, mais os rendimentos auferidos por aplicação financeira, , no máximo, 5% (cinco por cento) poderá ser aplicado em despesas de administração e manutenção, sendo o restante destinado ao custeio das aposentadorias e pensões.*

.....



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§ 4º- A não transferência das importâncias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas no prazo estipulado no artigo 13, acarretará multa diária de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor a ser recolhido, mais juros de poupança calculados mensalmente pelos dias de atraso.

§ 5º - O não cumprimento injustificado do disposto no artigo 13º e no artigo 15º, parágrafo 3º, por parte do Poder Executivo e Legislativo por mais de 30 dias, constituirá crime de responsabilidade previsto no Decreto-lei nº 201/67, e implicará, conforme o caso de retenção de importância já descontada dos segurados, em adoção de processo de cassação a ser interposto pela Câmara Municipal e na omissão desta, pelo Ministério Público, por motivo de improbidade administrativa, correndo o processo na forma da legislação pertinente.

Artigo 7º - O § 2º, do artigo 17, da Lei nº 669, de 30 de junho de 1997 (Estatuto da CAPPS) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 17 - Na medida em que a situação econômico - financeira da Caixa permitir, contado da vigência deste estatuto, poderão ser concedidos empréstimos simples aos servidores contribuintes, definidos pelo Art. 5º , deste estatuto.

.....

§ 2º - Os empréstimos a que se refere o caput deste artigo serão pagos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ficando obrigatoriamente a cargo do Poder Executivo e Legislativo, efetuarem os respectivos descontos nos contracheques dos segurados, obedecidas as demais normas insculpidas na presente lei, no que tange aos prazos para os repasses das importâncias descontadas.”

.....

Artigo 8º - O § 1º, do artigo 19, da Lei nº 669, de 30 de outubro de 1997 (Estatuto da CAPPS) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 19 - A Administração da Caixa será exercida por um Presidente e um Tesoureiro, eleitos pelos segurados através de voto direto e secreto, respeitando-se a maioria absoluta.

§ 1º - O Presidente e o Tesoureiro da Caixa farão jus a uma Gratificação Mensal, equivalente ao símbolo FG3.

.....

Artigo 9º - O artigo 20 da Lei nº 669, de 30 de junho de 1997 (Estatuto da CAPPS) passa a vigorar acrescido dos incisos XVIII e XIX:

Artigo 20 – Ao Presidente compete:

.....



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

“XVIII- Contratar, por regime de prestação de serviços, pessoal técnico especializado, para prestação de serviços de auditoria, assessoria e demais atividades que se fizerem necessárias, a juízo do Presidente com aprovação do Conselho Fiscal ou ainda, determinar a prestação de serviços em horário extraordinário aos servidores municipais lotados junto a CAPPs, com anuência do Chefe do Executivo Municipal.

XIX- Indicar substituto nos eventuais impedimentos do Presidente e do Tesoureiro, por motivo de férias ou licença, devendo obrigatoriamente a indicação recair sobre membro eleito do Conselho Fiscal, com aprovação deste e nomeação por parte do Poder Executivo, abstendo-se o afastado pelo período de licenciamento, de receber a gratificação Xde cargo, a qual será paga ao eventual substituto.”

Artigo 10 – O § 3º, do artigo 22, da Lei nº 669, de 30 de junho de 1997 (Estatuto da CAPPs) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 22 - O Conselho de Fiscalização da Caixa será constituído, além dos Secretários Municipais de Administração e Finanças, que são seus membros natos, de 06 (seis) outros membros e seus respectivos suplentes.

.....

§ 3º - A duração do mandato do Presidente, Tesoureiro e dos membros do Conselho Fiscal será de 02 (dois) anos, permitida somente 01 (uma) reeleição para o mesmo cargo.

Artigo 11 – O Parágrafo Único do artigo 25 da Lei nº 669, de 30 de junho de 1997 (Estatuto da CAPPs) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 25 - Para realização dos serviços relativos à Caixa, que não terá quadro próprio de pessoal, a Prefeitura Municipal de Miracema colocará à disposição servidores estáveis em número estritamente necessário, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Parágrafo Único - Pelos serviços prestados à Caixa, os servidores colocados à sua disposição não receberão qualquer vantagem pecuniária, a ser paga pelo Poder Executivo e/ou a Legislativo, seja a que título for.

Artigo 12 – O artigo 35 da Lei nº 669, de 30 de junho de 1997 (Estatuto da CAPPs) passa a vigorar acrescido de Parágrafo Único:

“Artigo 35 - Permanecendo o segurado incapacitado para o trabalho, durante um período de 05 (cinco) anos ou atingindo a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, o Auxílio Doença a que faz jus será convertido em Aposentadoria por Invalidez.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§ Único - A incapacidade para o trabalho decorrente de acidente de trabalho ou de moléstia que incapacite definitivamente o segurado, será convertida em Aposentadoria por Invalidez, sem a observância da carência de cinco anos estipulada no caput, desde que comprovada por laudo técnico conclusivo elaborado pela junta médica estatuída no art. 34.”

Artigo 13 – O artigo 47 da Lei nº 669, de 30 de junho de 1997 (Estatuto da CAPPS) passa a vigorar acrescido de Parágrafo Único:

“Artigo 47 - A Prefeitura Municipal de Miracema cederá à Caixa todos os móveis, utensílios e demais implementos necessários para implantação dos seus serviços, assim como o pessoal necessário ao seu funcionamento, inclusive Assessoria Jurídica.

Parágrafo Único - Fica autorizado ao Presidente da CAPPS a proceder contratação de advogado, para fins de defesa de causa específica e de interesse da Caixa, a seu juízo e com aprovação do Conselho Fiscal, bem como para emissão de PARECERES sobre fatos relevantes, sendo que nestes casos os contratos se limitarão às causas e/ou fatos consultados, sob a modalidade de prestação de serviços.”

***Artigo 14** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, passando a Lei nº 669, de 30 de junho de 1997 (Estatuto da Caixa) a vigorar com as alterações por ela introduzidas, retroagindo seus efeitos a partir de 14 setembro de 1999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 08 DE NOVEMBRO DE 1999.

Gutemberg Medeiros Damasceno
Prefeito Municipal